



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002903-05.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JAMIL DO NASCIMENTO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. A parte autora reitera o pedido de justiça gratuita e pede o prosseguimento do processo. Após a interposição do recurso, a parte recorrente faleceu, sendo requerida a habilitação do herdeiro no polo ativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a habilitação do herdeiro do apelante; (ii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iii) verificar se a emenda feita à inicial é suficiente para reversão da sentença.

III. Razões de Decidir

3. Homologada a sucessão processual do apelante por seu filho, Thiago Henrique do Nascimento, com anotação no SAJ.

4. Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, comprovado o preenchimento dos pressupostos legais.

5. O recurso não merece provimento, pois a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno do Tribunal. A parte autora não atendeu integralmente as determinações para emendar a inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação do herdeiro é procedente. 2. A concessão da justiça gratuita é devida. 3. O recurso é desprovido por falta de atendimento às determinações judiciais.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I; art. 98, § 3º.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 63, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.”

Inconformada, a parte autora reitera o pedido de justiça gratuita e pede o prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo e sem contrarrazões.

Após a interposição do recurso, a parte recorrente faleceu e o seu filho requereu o seu ingresso no polo ativo da ação.

É o relatório.

Passo ao voto.

DA HABILITAÇÃO DO HERDEIRO DO APELANTE.

Diante do falecimento do recorrente e à vista dos documentos apresentados, hoologo a sucessão processual do apelante por seu filho Thiago Henrique do Nascimento. Anote-se no SAJ a sucessão processual no polo ativo.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, à vista da documentação apresentada, em atenção a ordem judicial, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais. Anote-se no SAJ.

DO MÉRITO.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme foi especificado a pag. 51.

Contudo, deixou decorrer o prazo sem o atendimento integral da decisão de pags.50/51, que contém diversas determinações e não somente quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos para comprovação da justiça gratuita, que são os que foram apresentados pelo apelante.

Assim, embora a parte recorrente tenha apresentado parte dos documentos especificados na decisão de pags.50/51, os demais itens não foram atendidos, sequer extemporaneamente.

Assim, a extinção do processo deve ser mantida, porque inviável o prosseguimento do processo.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da *sucumbência*, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e das despesas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator